Proposta de directiva do Conselho relativa à poluição atmosférica pelo ozónio

(91/C 192/05)

COM(91) 220 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o quarto programa de acção das Comunidades em matéria de ambiente, de 1987 (1), prevê a possibilidade de se realizarem acções em matéria de poluição fotoquímica, nomeadamente no que diz respeito ao ozónio devido à sua nocividade, e o estado dos conhecimentos relativos aos seus efeitos sobre a saúde humana e o ambiente;

Considerando que, com vista à protecção da saúde humana, é conveniente limitar as concentrações atmosféricas de ozónio mas que as informações técnicas e científicas disponíveis, bem como os conhecimentos sobre a formação e o transporte dos poluentes fotoquímicos, ainda não permitem fixar valores-limite para essas concentrações;

Considerando que, no entanto, é necessário dispor no conjunto dos Estados-membros de conhecimentos tão completos quanto possível sobre os níveis de poluição pelo ozónio;

Considerando que esse conhecimento implica a instalação de estações de medição das concentrações atmosféricas de ozónio;

Considerando que, para se poderem obter resultados comparáveis, é necessário que os métodos utilizados pelos Estados-membros para a determinação das concentrações sejam equivalentes;

Considerando que, devido às características especiais da poluição fotoquímica, é indispensável um intercâmbio recíproco de informação entre os Estados-membros e a Comissão que inclua, desde a sua criação efectiva, a Agência Europeia do Ambiente (2), para um melhor conhecimento do problema;

Considerando que a fixação de níveis de alerta a partir dos quais a população deve tomar precauções permitirá limitar o impacte sobre a saúde de casos de poluição;

Considerando que os valores numéricos desses níveis devem basear-se nos resultados dos trabalhos realizados no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS) e, nomeadamente, nas relações dose-efeito estabelecidas para esse poluente;

Considerando que as informações recolhidas no quadro da presente directiva permitirão seguir a evolução da poluição atmosférica pelo ozónio, controlar o impacte das disposições nacionais e comunitárias de redução dos precursores fotoquímicos e estabelecer futuramente novas disposições relativas ao ozónio e à qualidade do ar,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva tem por objectivo estabelecer um procedimento comum:

— de monitorização,

— de intercâmbio de informação e

— de alerta,

relativo à poluição atmosférica pelo ozónio, a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-membros e a Comissão adquiram um conhecimento mais profundo desta forma de poluição atmosférica na Comunidade e de garantir que o público seja minimamente informado no caso de os limiares de concentração serem ultrapassados, com eventuais riscos para a saúde humana ou a vegetação.

(1) JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 1.

2. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

— *limiar para a protecção da saúde*: concentração de O_3 indicada no ponto 1 do anexo I acima da qual há um risco para a saúde humana no caso de incidentes prolongados de poluição,

— *limiares para a protecção da vegetação*: concentrações de O_3 indicadas no ponto 2 do anexo I acima das quais há um risco para a vegetação,

— *limiar de alerta*: concentração de O_3 indicada no ponto 3 do anexo I acima da qual existe um risco para a saúde humana em caso de exposição de curta duração e cuja ocorrência deve levar os Estados-membros a adoptar disposições nas condições fixadas nos artigos seguintes.

Artigo 2º

Cada Estado-membro designará um organismo central responsável, ao nível nacional, pela implementação do procedimento visado no artigo 1º, ponto 1, informando imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 3º

Os Estados-membros instalarão estações de medição destinadas a fornecer os dados necessários à aplicação da presente directiva. As estações devem satisfazer as especificações do anexo II.

Artigo 4º

1. Para a medição das concentrações de O_3, os Estados-membros utilizarão:

— o método de referência mencionado no anexo V,

— ou qualquer outro método de análise que, demonstradamente, forneça resultados de medições equivalentes aos fornecidos pelo método de referência.

Para este efeito, cada Estado-membro designará o(s) laboratório(s) central(ais) responsável(eis) pela avaliação do método utilizado ao nível nacional, relativamente ao método de referência.

Para além disso, organizará, no plano nacional, a comparação entre os laboratórios que participem na recolha e análise dos dados.

2. A partir da instalação das estações de medição, os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações seguintes:

— o método utilizado para a determinação das concentrações de O3 e, se esse método for diferente do método de referência, a justificação da sua equivalência com este último,

— as coordenadas geográficas das estações de medição, a descrição da zona coberta pelas estações e os critérios de selecção do local de instalação,

— os resultados das campanhas de medições indicativas que eventualmente sejam realizadas no quadro do disposto no ponto 2 do anexo II.

3. A Comissão pode organizar à escala comunitária campanhas de comparação entre laboratórios centrais.

Artigo 5º

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para assegurar a informação da população através dos meios de difusão mais apropriados (rádio, televisão, imprensa) quando for excedido o valor de alerta que figura no anexo I, ponto 3. As informações que devem ser difundidas neste caso são as que constam no texto do anexo IV.

Artigo 6º

1. A partir de (1 de Janeiro de 1994), os Estados-membros fornecerão à Comissão, o mais tardar três meses após o período anual de referência, as informações seguintes:

— o máximo, a mediana e o percentil 98 dos valores médios, numa hora e em 8 horas, registados durante o ano em cada estação de medição; os percentis são calculados segundo o método que figura no anexo III,

— o número, a data e a duração dos períodos em que tenham sido ultrapassados os limiares indicados nos pontos 1 e 2 do anexo I.

2. Quando o limiar de alerta indicado no ponto 3 do anexo I for ultrapassado, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar sete dias após o período de ultrapassagem:

— a data de ocorrência da ultrapassagem,

— a sua duração,

— a concentração horária máxima observada durante esse período.

Na medida do possível, essas informações serão completadas por dados pertinentes relativos às fontes de precursores e à meteorologia, que possam justificar a ultrapassagem.

3. Nos casos em que os Estados-membros disponham dos dados referidos nos nºs 1 e 2 supra para períodos anteriores à data mencionada no artigo 9º da presente directiva, devem transmiti-los à Comissão, o mais tardar aquando da transmissão dos dados relativos ao primeiro período de referência.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão procederão regularmente a intercâmbios recíprocos de informações relativas:

— aos dados recolhidos no quadro da presente directiva,

— às medidas adoptadas ou previstas e aos programas estabelecidos pelos Estados-membros para melhorar a qualidade do ar,

— às experiências e conhecimentos relativos ao problema da poluição fotoquímica.

Artigo 8º

Com base nas informações recolhidas, a Comissão submeterá ao Conselho, o mais tardar em (1 de Julho de 1997), uma proposta relativa ao controlo da poluição atmosférica pelo O_3, que incluirá nomeadamente valores-limite para a concentração atmosférica de O_3, bem como prazos de entrada em vigor desses valores-limite.

Artigo 9º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em (31 de Dezembro de 1992). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelas Estados-membros deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando foram oficialmente publicadas. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

LIMIARES PARA AS CONCENTRAÇÕES ATMOSFÉRICAS DE OZÓNIO (1)

Os valores são expressos em μg O_3/m^3. A expressão do volume deve fazer-se segundo as condições de temperatura e de pressão seguintes: 293 Kelvin e 101,3 kPa.

1. **Limiares para a protecção da saúde** (duração prolongada da exposição)

   110 μg/m^3 para o valor médio em oito horas (2).

2. **Limiares para a protecção da vegetação**

   200 μg/m^3 para o valor médio em uma hora;

   65 μg/m^3 para o valor médio em 24 horas.

3. **Valores de alerta para a protecção da saúde** (duração curta de exposição)

   175 μg/m^3 para o valor médio em uma hora.

(1) A medição das concentrações deve ser assegurada continuamente.

(2) A média em oito horas é do tipo móvel unilateral: é calculada em cada hora h com base nos oito valores horários entre h e h-9.

ANEXO II

MONITORIZAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE OZÓNIO

1. O objectivo da medição das concentrações de ozónio no ar ambiente é a avaliação:

   i) Tão precisa quanto possível do risco individual de exposição dos seres humanos a valores superiores aos limiares de protecção da saúde;

   ii) Da exposição da vegetação (florestas, ecossistemas naturais, culturas, horticulturas, por exemplo) relativamente aos valores que figuram no anexo I.

2. Os pontos de medição serão estabelecidos em locais representativos do ponto de vista geográfico e climatológico e em que:

   i) O risco de se verificarem valores próximos ou superiores aos limiares do anexo I seja mais elevado;

   ii) Seja provável que um dos alvos mencionados em 1. aí esteja exposto.

   Nas zonas para as quais não existam informações que permitam seleccionar locais representativos segundo os critérios mencionados em i) e ii), os Estados-membros deverão realizar campanhas de medições indicativas para determinar a localização dos pontos de medição destinados a fornecer os dados necessários à aplicação da presente directiva.

3. Os Estados-membros estabelecerão pontos de medição adicionais a fim de:

   i) Contribuir para a identificação e descrição da formação e do transporte do ozónio e dos seus precursores;

   ii) Seguir a evolução das concentrações de ozónio nas zonas afectadas pela poluição de fundo.

   É recomendado que sejam paralelamente medidos os precursores fotoquímicos (óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis) para que se possam identificar as ligações existentes entre os diferentes poluentes.

4. A leitura final dos instrumentos de medição do ozónio deve ser efectuada de maneira a que possam ser calculadas as médias horárias e em 8 horas, em conformidade com o disposto no anexo III.

ANEXO III

CÁLCULO DOS RESULTADOS DAS MEDIÇÕES PARA O PERÍODO ANUAL DE REFERÊNCIA

1. A medição das concentrações deve ser assegurada de forma contínua.

2. O período anual de referência começa no dia 1 de Janeiro de um ano civil e termina em 31 de Dezembro.

3. Para que a validade do cálculo dos percentis (1) seja reconhecida, é necessário que 75 % dos valores possíveis estejam disponíveis e, tanto quanto possível, se distribuam uniformemente no conjunto do período considerado para o local de medição em questão. Se não for esse o caso, esse facto deve ser mencionado quando os resultados forem comunicados.

---

(1) A mediana é calculada como o percentil 50.

O cálculo do percentil 50 (98) a partir dos valores recolhidos ao longo de todo o ano será efectuado da forma seguinte:

O percentil 50 (98) deve ser calculado a partir dos valores efectivamente recolhidos. Os valores das medições deverão ser arredondados ao µg/m³ mais próximo. Os valores deverão então ser lançados numa lista estabelecida por ordem crescente, para cada local:

$$X_1 \leq X_2 \leq X_3 \leq \ldots \leq X_k \leq \ldots \leq X_{N-1} \leq X_N$$

O percentil 50 (98) é o valor do elemento de ordem K, em que K é calculado com base na fórmula seguinte:

$$K = 0{,}50\ (0{,}98).N,$$

sendo N igual ao número de valores efectivamente medidos.

O resultado de 0,50 (0,98).N deverá ser arredondado para o inteiro mais próximo.

ANEXO IV

As informações abaixo referidas devem ser divulgadas a uma escala suficientemente grande e nos prazos mais curtos possíveis, para permitir que a população adopte as medidas preventivas de protecção que sejam necessárias

Texto-tipo para informação pública em caso de níveis elevados de ozónio no ar

Situação

Hoje (1), às ... horas, foram observadas importantes concentrações atmosféricas de ozónio.

Registaram-se concentrações superiores a 175 µg/m³ (valor europeu de alerta) nos seguintes pontos de medição: .....

Os valores registados foram os seguintes:

Estação	Hora	Concentração (média horária)

Previsão:

Dado que não se prevê uma evolução significativa da situação meteorológica para os próximos dias, é provável que ainda se verifiquem concentrações importantes esta noite/amanhã/no fim-de-semana entre ..... horas e ..... horas.

ou

As previsões meteorológicas actuais permitem esperar uma melhoria da situação daqui a ..... horas/ ..... dias.

---

(1) No caso de informações veiculadas através da imprensa escrita, pode acrescentar-se uma referência ao dia anterior.

Precauções

A título preventivo, as pessoas particularmente expostas à poluição atmosférica (crianças, pessoas idosas, pessoas com problemas respiratórios, etc.) devem evitar esforços físicos inabituais e exercícios ao ar livre nas próximas ..... horas.

De forma geral, recomenda-se que sejam evitados todos os esforços físicos prolongados (por exemplo, o *jogging*) durante esse período.

Recomenda-se à população em geral que sejam evitados todos os esforços físicos. Podem verificar-se vários sintomas como irritação da vista, dores de cabeça, dificuldades respiratórias e diminuição das capacidades físicas (1).

(1) Deve acrescentar-se este parágrafo no caso de concentrações superiores a 350 $\mu g/m^3$.

ANEXO V

MÉTODO DE ANÁLISE DE REFERÊNCIA A UTILIZAR NO QUADRO DA PRESENTE DIRECTIVA

Para a determinação do ozónio, o método de análise de referência é o método por quimioluminescência. A norma relativa a este método está a ser elaborada na ISO. Após a publicação da norma por este organismo, o método nela descrito constituirá o método de referência.

Os Estados-membros devem levar em consideração os elementos seguidamente indicados, quando utilizarem localmente métodos e instrumentos de medição:

1. Deve ser verificada laboratorialmente a conformidade das características de funcionamento do instrumento de medição com as indicadas pelo construtor, nomeadamente no relativo ao ruído de fundo, ao tempo de resposta e à linearidade.

2. O instrumento deve ser regular e totalmente calibrado com gases-padrão *ad hoc* pré-condicionados. O método do iodeto de potássio ou o baseado na titulação gasosa que utiliza NO como reagente de titulação, serão utilizados em paralelo no laboratório para a análise do teor em O_3 dos gases-padrão e/ou da exactidão e da precisão dos outros métodos de medição previstos no artigo 7º (princípio da dupla verificação). As interferências do método e do instrumento devem ser objecto de uma atenção especial a fim de optimizar os débitos e assegurar o condicionamento dos aparelhos durante o processo de calibração.

3. No local, os instrumentos devem ser calibrados regularmente, por exemplo, de 23 em 23 ou de 25 em 25 horas. Para além disso, deve ser verificada a validade da calibração, utilizando regularmente em paralelo um instrumento calibrado de acordo com o disposto no ponto 1.

   Se o filtro de entrada do instrumento for mudado antes da calibração, esta deve fazer-se após um período apropriado de exposição (de 30 minutos a várias horas) do filtro às concentrações atmosféricas de O_3.

4. A cabeça de amostragem deve ser colocada a uma distância de, pelo menos, 1 metro de qualquer edifício, a fim de evitar o efeito de ecrã.

5. A abertura da cabeça de amostragem deve ser protegida da entrada da chuva e de insectos. Não deve utilizar-se nenhum filtro prévio.

6. A amostragem não deve ser influenciada pelas instalações próximas (condicionamento de ar ou o equipamento de transmissão de dados).

7. A linha de amostragem deve ser em material inerte (vidro, PTFE ou ácido inoxidável, por exemplo), que não se altere na presença de O_3.

   Deve ser previamente exposta a concentrações apropriadas de O_3.

8. A linha de amostragem entre a cabeça de recolha e o instrumento de análise deve ser tão curta quanto possível. Em especial, o tempo gasto pela amostra a percorrer a linha de amostragem deve ser tão curto quanto possível (por exemplo, da ordem de alguns segundos na presença de outros gases reactivos como o NO).
9. Devem ser evitadas as condensações na linha de amostragem.
10. A linha de amostragem deve ser limpa regularmente em função das condições locais.
11. A linha de amostragem deve ser estanque e o débito deve ser verificado regularmente.
12. A amostragem não deve ser influenciada por perdas de gás do instrumento ou do sistema de calibragem.
13. Devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar variações de temperatura que levem a erros de medição.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia

(91/C 192/06)

COM(91) 257 final

(Apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Argélia está a realizar reformas económicas e políticas desde 1989, tendo decidido seguir uma via de pluralismo e adoptar um modelo de economia de mercado;

Considerando que a Comunidade e a Argélia têm uma tradição de laços económicos, políticos e culturais estreitos, reforçados aliás no âmbito do Acordo de Cooperação de 1978 e dos protocolos e acordos com ele relacionados;

Considerando que as Autoridades argelinas adoptaram, para 1991, um programa económico e financeiro com o objectivo de acelerar as reformas relacionadas com a transição da economia para uma economia de mercado e com a liberalização das transacções em moeda estrangeira, com o fim de atingir a convertibilidade da moeda nacional em princípios de 1992;

Considerando que este programa é apoiado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que aprovou recentemente um crédito *stand-by* até 300 milhões de DSE, e pelo Banco Mundial, que aprovou recentemente um empréstimo de ajustamento estrutural no montante de 350 milhões de dólares dos Estados Unidos da América;

Considerando que, apesar do financiamento a ser concedido pelo FMI, pelo Banco Mundial e por outros credores oficiais multilaterais e bilaterais, a Argélia terá, em 1991 e em 1992, necessidades excepcionais de financiamento da balança de pagamentos, como resultado de elevados pagamentos do serviço da dívida externa relacionados com empréstimos de curto prazo e com uma concentração de reembolsos da dívida externa de médio prazo;

Considerando que as Autoridades argelinas solicitaram assistência financeira complementar da Comunidade para salvaguardar a credibilidade da Argélia, reforçar a sua posição em termos de reservas e facilitar a introdução da convertibilidade;

Considerando que o sucesso do programa económico e financeiro da Argélia dependerá de modo crucial do acordo com os bancos comerciais seus credores relativamente a um refinanciamento destinado a melhorar o esquema do serviço da dívida externa e dos respectivos reembolsos;